



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-333 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 5 / 2023 - GABAUDINT/AUDINT/PRESI/TJRO

AUDITORIA ESPECIAL

CONTROLES INTERNOS REFERENTES À METODOLOGIA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO CONSTANTES NO PROCESSO (0013261-36.2022.8.22.8000)

Composição da Equipe:

Lucas Daniel Almada - Assistente Técnico
Maria de Fátima Silva - Responsável pela Auditoria
Simara Jandira Castro de Souza - Supervisora da Auditoria

LISTA DE SIGLAS

AUDINT - Auditoria Interna
BC - Banco Central do Brasil
DCFPM - Divisão de Controle de Folha de Pagamento de Magistrados
DECOM - Departamento do Conselho da Magistratura
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPCA-E - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial
IPCA-15 - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo 15
PJRO - Poder Judiciário do Estado de Rondônia
SEI - Sistema Eletrônico de Informações

Sumário Executivo

A Auditoria Especial quanto aos Controles Internos referentes à Metodologia de Cálculo do Adicional de Tempo de Serviço constantes no Processo (0013261-36.2022.8.22.80000) foi realizada em atendimento à Decisão 425/2023 (Id 3152533). A decisão determinou o prazo, de 07/02/2023 a 28/02/2023, e o escopo, sendo a metodologia aplicada na elaboração dos cálculos.

Considerando que o ATS deverá ter novos pagamentos, incluindo grupos de magistrados inativos, bem como a consideração de impactos em outras rubricas como Abono Natalino, Abono de Permanência, Férias Indenizadas, Terço de Férias, Abono Pecuniário e Licença Especial em Pecúnia, haverá necessidade de realizar novo levantamento e programa de auditoria para identificação de riscos relevantes a serem auditados que comporão novo escopo.

Assim outra avaliação no processo deverá ser realizada após a execução da Auditoria de Gestão referente ao exercício 2022.

Como escopo da avaliação, definiu-se os seguintes questionamentos: **Q1)** Houve a correta aplicação da forma de atualização dos índices de atualização monetária (IPCA-E), conforme metodologia preconizado por órgão oficial?; **Q2)** Os indicadores de atualização IPCA-E foram coletados de fonte oficial e são tempestivos?; **Q3)** Houve a correta aplicação dos juros de mora quanto ao período de incidência?; **Q4)** Os valores aplicados das taxas de mora estão corretos, conforme fonte oficial (Banco Central do Brasil - BC)?

Realizados os testes, constatou-se a ocorrência das seguintes situações: **01) Ausência de atualização monetária (referente aos meses 10 e 11/2022) e metodologia de atualização diferente da oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE); 02) Aplicação de juros moratórios em período no qual o atraso não estava constituído; e 03) Valores aplicados a título de juros de mora diferentes de fonte oficial e ausência de aplicação de regra de remuneração oficial da poupança em vigência no período seguinte ao de competência da despesa.**

Objetivando o aperfeiçoamento dos controles relacionados aos cálculos do passivo tratado no SEI 0013261-36.2022.8.22.80000 recomendou-se ao Decom e DCFPM: **01)** Que mantenha a atualização monetária tempestiva e atualizada por meio da adoção do IPCA-E mensal / IPCA-15 (IBGE) para subsidiar os cálculos (Achado 1); **02)** Que adote a Metodologia para atualização de valores conforme preconizado pelo IBGE (Achado 1); **03)** Que exclua a incidência do mês de competência da despesa como período integrante do cálculo de juros de mora, retificando as informações do processo auditado e delas derivadas (Achado 2); **04)** Que adote o Banco Central do Brasil como fonte oficial de dados quanto a

remuneração da caderneta de poupança, retificando as informações do processo auditado e delas derivadas (Achado 3); **05)** Que adote como parâmetro de remuneração da poupança, para os ATS de competência anterior a vigência da MP 567/2012, a tabela de taxas referentes à regra "antiga", e para as parcelas de competências posteriores, a tabela de taxas referentes à regra "nova" (Achado 3).

1. Introdução

Trata-se de auditoria especial quanto aos controles internos referentes à metodologia de cálculo do adicional de tempo de serviço constantes no processo (0013261-36.2022.8.22.80000), realizada em atendimento à Decisão 425/2023 (Id 3152533). A decisão determinou o prazo, de 07/02/2023 a 28/02/2023, e o escopo, sendo a metodologia aplicada na elaboração dos cálculos. Assim, dada a necessidade do gestor seguir saldando o passivo, foi instaurada Auditoria Especial em regime de urgência com escopo limitado à metodologia de cálculo.

A metodologia de cálculo foi definida pelo Acórdão 17 (3101988), sendo:

O **cálculo do retroativo** deve ser feito mês a mês, a partir de junho de 2006, **respeitando-se o teto remuneratório** e observando-se os **índices** estabelecidos no **TEMA 905** do Superior Tribunal de Justiça, na parte que toca a condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos: **a) de junho/2006 a junho/2009 - juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela IPCA-E; b) a partir de julho/2009 - juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E.**

Assim, a partir da definição do objetivo da Avaliação que, conforme Despacho 3314/2023 - GabAudint (3125124), é fornecer opinião a respeito dos controles internos administrativos referentes à metodologia de cálculo que consta no processo (0013261-36.2022.8.22.80000), foi realizada a etapa de Análise Preliminar do Objeto de Auditoria, no qual foram aplicadas técnicas de diagnóstico a fim de delimitar o escopo da auditoria.

Em que pese haja outros riscos relevantes a serem auditados (com prosseguimento a partir de abril/2023), os principais eventos de riscos identificados, relacionados à metodologia de cálculo, estão relacionados à utilização inconsistentes de metodologia e fontes de indicadores de atualização monetária e juro de mora.

A partir da identificação dos principais riscos relacionados ao processo de cálculo, definiu-se as seguintes questões de auditoria:

- Q1 - Houve a correta aplicação da forma de atualização dos índices de atualização monetária (IPCA-E), conforme metodologia preconizado por órgão oficial?;
- Q2 - Os indicadores de atualização IPCA-E foram coletados de fonte oficial e são tempestivos?;
- Q3 - Houve a correta aplicação dos juros de mora quanto ao período de incidência?; e
- Q4 - Os valores aplicados das taxas de mora estão corretos, conforme fonte oficial (Banco Central do Brasil - BC)?

2. Limitações aos Trabalhos de Avaliação

Não houve limitações aos trabalhos de auditoria. Em que pese o prazo seja menor do que o normal houve proporcional delimitação de escopo.

3. Valor Fiscalizado

O valor fiscalizado foi de R\$ 154.311.274,72 (Saldo devedor referente ao ATS Bruto atualizado e com juros de mora calculado na planilha ID 3107582, pelo DECOM).

4. Benefícios Estimados

Estima-se como benefícios advindos da auditoria objeto do presente relatório a melhoria nos controles internos da unidade que conferirão, a depender da implementação das recomendações, maior segurança aos cálculos a serem utilizados pela gestão também futuramente, tendo em vista a importância deste processo e seus reflexos orçamentários, financeiros e contábeis.

5. Achados de Auditoria

Conforme [Manual de Auditoria Operacional](#) (TCU, 2020, pg. 97), achado é *o resultado da comparação entre a situação encontrada e o critério de auditoria*. Explica-se que, quando há discrepância/desvio entre a situação encontrada e o critério de auditoria há, portanto, um achado.

Em decorrência dos exames de auditoria identificou-se os seguintes achados, elencadas nos itens a seguir:

5.1 A1 - Ausência de atualização monetária (referente aos meses 10 e 11/2022) e metodologia de atualização diferente da oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE).

Situação Encontrada

O Acórdão 17 (3101988) definiu que:

O **cálculo do retroativo** deve ser feito mês a mês, a partir de junho de 2006, **respeitando-se o teto remuneratório** e observando-se os **índices** estabelecidos no **TEMA 905** do Superior Tribunal de Justiça, na parte que toca a condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos: **a) de junho/2006 a junho/2009 - juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela IPCA-E; b) a partir de julho/2009 - juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E.**

Quanto ao IPCA-E, registra-se que conforme o [IBGE](#)

Com divulgação na Internet iniciada em maio de 2000, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo 15 - IPCA-15 difere do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apenas no período de coleta que abrange, em geral, do dia 16 do mês anterior ao 15

do mês de referência e na abrangência geográfica.

Atualmente a população-objetivo do **IPCA-15** abrange as famílias com rendimentos de 1 a 40 salários mínimos, qualquer que seja a fonte. residentes em 11 áreas urbanas das regiões de abrangência do SNIPC, as quais são: regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e do município de Goiânia.

O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial- IPCA-E foi criado em dezembro de 1991 e, a partir de janeiro de 1995, passou a ser divulgado trimestralmente. Desse modo, o IPCA-E é o acumulado trimestral do IPCA-15.

(Grifo Nosso)

O [Manual de Cálculo da Justiça Federal](#) (pg. 51) observa que, quanto aos indexadores aplicáveis aos casos relacionados aos RE n. 870.947 e RE n. 870.947 ED (Tema 810), REsps n.1.492.221, n. 1.495.144 e n. 1.495.146 (**Tema 905**):

O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).

O IBGE divulga em seu site as [datas de coleta e divulgação](#) do IPCA-15/IPCA-E mensal, sendo que para o ano de 2022 e 2023 constam nas seguintes datas:

mes_ref	indice	inicio_coleta	fim_coleta	data_divulgacao
jan/22	ipca15	14/12/2021	13/01/2022	26/01/2022
fev/22	ipca15	14/01/2022	11/02/2022	23/02/2022
mar/22	ipca15	12/02/2022	16/03/2022	25/03/2022
abr/22	ipca15	17/03/2022	13/04/2022	27/04/2022
mai/22	ipca15	14/04/2022	13/05/2022	24/05/2022
jun/22	ipca15	14/05/2022	13/06/2022	24/06/2022
jul/22	ipca15	14/06/2022	13/07/2022	26/07/2022
ago/22	ipca15	14/07/2022	12/08/2022	24/08/2022
set/22	ipca15	13/08/2022	14/09/2022	27/09/2022
out/22	ipca15	15/09/2022	13/10/2022	25/10/2022
nov/22	ipca15	14/10/2022	14/11/2022	24/11/2022
dez/22	ipca15	15/11/2022	13/12/2022	23/12/2022
jan/23	ipca15	14/12/2022	12/01/2023	24/01/2023
fev/23	ipca15	13/01/2023	10/02/2023	24/02/2023
mar/23	ipca15	11/02/2023	15/03/2023	24/03/2023
abr/23	ipca15	16/03/2023	13/04/2023	26/04/2023
mai/23	ipca15	14/04/2023	15/05/2023	25/05/2023
jun/23	ipca15	16/05/2023	14/06/2023	27/06/2023
jul/23	ipca15	15/06/2023	13/07/2023	25/07/2023
ago/23	ipca15	14/07/2023	14/08/2023	25/08/2023
set/23	ipca15	15/08/2023	14/09/2023	26/09/2023
out/23	ipca15	15/09/2023	13/10/2023	26/10/2023
nov/23	ipca15	14/10/2023	14/11/2023	28/11/2023
dez/23	ipca15	15/11/2023	14/12/2023	28/12/2023

O IBGE [explica a metodologia para utilização de números índice para o cálculo de atualização monetária](#):

Exemplo: Correção do valor de R\$ 1.000 entre setembro de 2012 e março de 2020

Usuário deve informar:

Mês inicial: 09/2012

Mês final: 03/2020

Valor na data inicial: 1.000,00

Número-índice de março de 2020: 5.348,49

Número-índice de agosto de 2012: 3.512,04

Fator de correção: 5.348,49 / 3.512,04 = 1,5229

Valor corrigido: 1.000 x 1,5229 = R\$ 1.522,90.

A partir dos critérios de auditoria foram elaborados os testes de comparação das memórias de cálculo e fontes de pesquisa utilizadas pela DCFPM, bem como foi executado o recálculo, utilizando-se como parâmetro o primeiro magistrado da planilha [REDACTED]. Constatou-se que:

a) **Não houve correção monetária pelo IPCA-E nos meses de outubro e novembro**, conforme pode ser visualizado em exemplo na figura a seguir, retirada da Planilha Excel - Obrigação a Pagar/Saldo Devedor (3173094), na área demarcada em vermelho:

ANO	MÊS	ORIGEM	DADOS FUNCIONAIS	VALORES SUJEITO AO TETO CONSTITUCIONAL										ATUALIZA	
				NOME	RECEBIDO	A RECEBER				BRUTO	TETO MIN STF	ATS LÍQUIDO	ATZ MONETÁRIA		
						ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS)							Fat. IPCA-E	Vlr IPCA-E	
						Vencimento	Anuário	%	ATS Bruto						
(A)	(B)	(C)	(D)	(E) E = B * D	(F) F = A + E	(G)	(H) H = E - D	(I)	(J) J = H * I						
2022	Fev	ACIR TEIXEIRA GRÉCIA	35.462,22	23.707,13	30	13%	3.081,93	38.544,15	39.293,32	3.081,93	1,0402728	324,12			
	Mar	ACIR TEIXEIRA GRÉCIA	33.689,11	23.707,13	30	13%	3.081,93	36.771,04	39.293,32	3.081,93	1,0300751	32,69			
	Abr	ACIR TEIXEIRA GRÉCIA	43.890,42	23.707,13	30	13%	3.081,93	46.572,35	39.293,32	-	1,0203815	-			
	Mai	ACIR TEIXEIRA GRÉCIA	38.387,86	23.707,13	30	13%	3.081,93	41.469,79	39.293,32	905,46	1,0030291	2,74			
	Jun	ACIR TEIXEIRA GRÉCIA	38.387,86	23.707,13	30	13%	3.081,93	41.469,79	39.293,32	905,46	0,9971459	-2,58			
	Jul	ACIR TEIXEIRA GRÉCIA	38.387,86	23.707,13	30	13%	3.081,93	41.469,79	39.293,32	905,46	0,9903127	-8,77			
	Ago	ACIR TEIXEIRA GRÉCIA	38.837,05	23.707,13	30	13%	3.081,93	41.518,98	39.293,32	456,27	0,9890270	-5,01			
	Set	ACIR TEIXEIRA GRÉCIA	38.387,86	23.707,13	30	13%	3.081,93	41.469,79	39.293,32	905,46	0,9969200	-3,35			
	Out	ACIR TEIXEIRA GRÉCIA	38.387,86	23.707,13	30	13%	3.081,93	41.469,79	39.293,32	905,46	1,0000000	-			
	Nov	ACIR TEIXEIRA GRÉCIA	38.387,86	23.707,13	30	13%	3.081,93	41.469,79	39.293,32	905,46	1,0000000	-			
	Dez	ACIR TEIXEIRA GRÉCIA	38.387,86	23.707,13	30	13%	3.081,93	41.469,79	39.293,32	905,46	1,0000000	-			

b) A metodologia de cálculo utilizada para o fator de correção pela DCFPM (figura a seguir) é diferente da preconizada pelo IBGE.

IND.	PERÍODO	ÍNDICE MENSAL IPCA-E (%)	ÍNDICE/100	FATOR (ÍNDICE/100 +1)	FATOR ACUMULADO
IPCA-E	jun/06	-0,1500	-0,0015	0,9985000	2,4735369
IPCA-E	jul/06	-0,0200	-0,0002	0,9998000	2,4772528
IPCA-E	ago/06	0,1900	0,0019	1,0019000	2,4777484
IPCA-E	set/06	0,0500	0,0005	1,0005000	2,4730496
IPCA-E	out/06	0,2900	0,0029	1,0029000	2,4718137
IPCA-E	nov/06	0,3700	0,0037	1,0037000	2,4646661

Em que pese a diferença esteja relacionada a casas decimais e metodologia utilizada pela DCFPM, para cálculo dos fatores de correção seja aceita e amplamente aplicada, sugere-se a utilização rigorosa da metodologia do IBGE cujo cálculo parte da variável "número-índice" e não do índice mensal.

Ressalta-se que além do rigor metodológico, lastreado nas orientações do IBGE, a adesão ao método oficial mitiga os riscos de contestação dos cálculos, e promove eficiência aos cálculos com menor necessidade de tratamento de dados para se chegar ao fator de correção.

Assim, uma vez que existe de metodologia de cálculo orientada pelo IBGE, que é o órgão executor e que tem o domínio da técnica estatística e de como utilizar os valores gerados pelo próprio Instituto, esta metodologia deve prevalecer sobre outras.

A situação encontrada quanto à tempestividade da correção (não executando a correção para os meses de utilização de metodologia diferente da oficial gerou um valor de correção (antes de aplicação de juros de mora) calculado pela DCFPM menor, na ordem de R\$ 5.025,27, para o caso do primeiro magistrado da planilha, conforme planilha demonstrativa deste achado (ID 3192238).

Critérios

- [Manual de Cálculo da Justiça Federal](#) (IPCA-E mensal / IPCA-15)
- [IBGE - IPCA-E](#)
- Acórdão 17 (3101988)

Evidências

- Planilha Excel - Obrigação a Pagar/Saldo Devedor (3173094)

Causas

- Pouco tempo para execução do processo de cálculo e dos controles administrativos;
- Metodologia de cálculo diferente da preconizada pela fonte original.

Efeitos

- Possíveis questionamentos e recursos quanto ao cálculo;
- Perda de Eficiência no processo de cálculo em decorrência da necessidade de ajuste das planilhas;
- Atraso na atualização de valores (a partir da publicação do IPCA-15 no final de novembro já é possível ter o valor atualizado até dezembro, por exemplo);
- Estimativas orçamentárias incorretas/defasadas; e
- Erro de estimativa nos valores a serem registrados referente ao Passivo de Pessoal.

Manifestação da Unidade Auditada

A DCFPM manifestou, por meio Informação 2782/2023 - DCFPM (3200657), que:

Informamos a Vossa Senhoria, em atenção à Requisição de Manifestação 3/2023 (3192255), que ratificamos, sem ressalva, os três achados constantes da Matriz de Achados 2/2023 (3186679), ao tempo em que agradecemos pelo trabalho realizado com excelência por esse Gabinete, o qual certamente contribuirá para a desejável exatidão e fidedignidade dos Passivos de Pessoal.

5.2 A2 - Aplicação de juros moratórios em período no qual o atraso não estava constituído.

Situação Encontrada

Conforme [Paes](#) (2020, p. 20) a mora consiste no atraso do adimplemento da obrigação e os juros moratórios **decorrem da privação do uso do capital pelo seu titular.**

Faz-se uso da conceituação supracitada para identificação do Fato Gerador da mora e definição do período de aplicação dos juros moratórios. Assim, é cristalino que os juros moratórios só devem incidir sobre um valor principal em um período onde já se estabeleceu o atraso de uma dívida.

Em análise preliminar do objeto identificou-se que os juros moratórios aplicados pela DCFPM acumulavam os juros incluindo o mês de competência da despesa, conforme figura a seguir:

	MÊS/ANO	JUROS	
	06/06	0,5000%	=C7+B6
	07/06	0,5000%	98,4143%
	08/06	0,5000%	97,9143%
	09/06	0,5000%	97,4143%
0	10/06	0,5000%	96,9143%
1	11/06	0,5000%	96,4143%
2	12/06	0,5000%	95,9143%
3	01/07	0,5000%	95,4143%
4	02/07	0,5000%	94,9143%
5	03/07	0,5000%	94,4143%
6	04/07	0,5000%	93,9143%
7	05/07	0,5000%	93,4143%

Assim ficou evidente o risco de erro de estimação em decorrência de aplicação de juros moratórios em período diferentes dos que a mora estivesse constituída.

Com o fito de aplicar os testes de Auditoria, foi emitida a Requisição de Documentos 8/2023 - GabAudint (3176178) solicitando à DCFPM:

- a - Fonte de pesquisa (site/planilhas de onde foram coletados as variáveis que compuseram a coluna B-"Juros".;
- b - Memória de cálculo (em caso de ter havido cálculo para construção da coluna "juros"); e
- c - Metodologia utilizada (critério/instrução utilizada para se chegar ao valor dos juros aplicados na coluna).

Em relação, especificamente, ao item b da requisição supracitada à DCFPM manifestou-se por meio da Informação 1959 (3178412), no seguinte sentido:

O **índice acumulado** (coluna C) do **mês de referência** (coluna A) resulta da soma do índice acumulado (coluna C) do mês subsequente com o **percentual de juros** (coluna B) do mês de referência. Assim, o índice acumulado para o mês de julho/2015, por exemplo, equivale a 39,2382% (Coluna C, linha 115), resultando da soma do índice acumulado do mês de agosto/2015, equivalente a 38,5065% (Coluna C, linha 116) com o percentual de juros do mês de julho/2015, equivalente a 0,7317% (Coluna B, linha 115).

A análise combinada da memória de cálculo da aba "Juros+Poupança" com a informação da DCFPM de que somou juros moratórios do mês de referência da despesa para acumulação dos juros moratórios confirmou o risco levantado na análise preliminar.

Explica-se: A mora deve ser aplicada a partir do mês em que se constitui o atraso da parcela (mês seguinte ao de referência da despesa) e portanto, **não se deve incluir dentro o período de incidência de juros moratórios o período de referência da despesa, uma vez que o fato gerador dos juros moratórios não tinha ocorrido**. Ao proceder dessa maneira, houve superestimação dos juros moratórios aplicados pela DCFPM.

Critérios

- [Revista Jurídica PJerj - APONTAMENTOS SOBRE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA:](#)
"Os juros decorrem da privação do uso do capital pelo seu titular. No caso de atraso no adimplemento da obrigação ou da ocorrência de ato ilícito (extracontratual), há a estimativa de prejuízo originário da retenção culposa pelo devedor da prestação assumida e, no caso de ato ilícito, em razão da demora na recomposição do prejuízo dele advindo."
- <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1241> (Em razão do regime constitucional e legal de administração financeira do Estado e de execução contra a Fazenda Pública entre 1º de julho e o último dia do exercício financeiro seguinte, não há que se falar em atraso do poder público no pagamento de precatórios. 2. **O juro de mora é encargo decorrente da demora no adimplemento da obrigação, somente se justificando sua incidência no período que extrapola o tempo ordinário de pagamento do precatório.** 3. Para os precatórios expedidos até 1º de julho e não pagos pelo poder público até o último dia do exercício financeiro seguinte, **correrão juros de mora do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao fim** do prazo constitucional até a data do efetivo pagamento. [Rcl 13.684 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 28-10-2014, DJE 229 de 21-11-2014.]

Evidências

- Planilha Excel - Obrigação a Pagar/Saldo Devedor (3173094)

Causas

- Pouco tempo para execução do processo de cálculo e dos controles administrativos.
- Ausência de indicação de fontes metodológicas e de comparação com metodologias já aplicadas (a exemplo de sistemas de cálculos).

Efeitos

- Possíveis questionamentos e recursos quanto ao cálculo;
- Estimativas orçamentárias incorretas/defasadas; e
- Erro de estimativa nos valores a serem registrados referente ao Passivo de Pessoal.
-

Manifestação da Unidade Auditada

A DCFPM manifestou, por meio Informação 2782/2023 - DCFPM (3200657), que:

Informamos a Vossa Senhoria, em atenção à Requisição de Manifestação 3/2023 (3192255), que ratificamos, sem ressalva, os três
Relatório de Auditoria 5 (3193036) SEI 0002240-29.2023.8.22.8000 / pg. 5

5.3 A3 - Valores aplicados a título de juros de mora diferentes de fonte oficial e ausência de aplicação de regra de remuneração oficial da poupança em vigência no período seguinte ao de competência da despesa.

Situação Encontrada

A aplicação dos juros de mora deveriam, a partir de julho/2009, refletir a remuneração oficial da caderneta de poupança. Durante a etapa de análise preliminar identificou-se o risco de aplicação incorreta das regras de remuneração da poupança (antiga e nova, conforme MP 567/2012 convertida na Lei 12.703/2012), bem como de inexatidão dos valores utilizados para correção, em decorrência de não utilização de fonte oficial.

Explica-se que, conforme [Justiça Federal da 4ª Região](#):

...a Medida Provisória Nº 567/2012 (convertida na Lei Nº 12.703, de 07/08/2012), alterou a forma de cálculo dos juros remuneratórios da Poupança, criando a possibilidade deles serem menores do que o tradicional 0,5%, o que ocorreu pela primeira vez em 01/07/2012, data em que o juro da Poupança foi fixado em 0,4828%

O risco ficou evidente uma vez que ao existir pelo menos duas regras de remuneração da poupança, a depender da competência da despesa, deveriam existir pelo menos duas colunas de indicadores de remuneração na memória de cálculo dos juros moratórios que fora acostada na aba "Juros + Poupança", bem como foi observado que a fonte de informação acostada pela DCFPM na aba "Ind Oficial Poupança" tratava-se somente de período posterior a 05/11/2022.

As tabelas com a remuneração oficial dos depósitos de poupança estão disponíveis em fonte oficial, sendo o Banco Central do Brasil - BC, que disponibiliza os dados por meio do [sistema gerenciador de séries temporais](#) (tabelas de código 7828 - referente à regra anterior à MP 567/2012 e 196 - referente à regra da MP 567/2012, podendo ser consultadas também por meio de pesquisa textual). A forma de acesso às séries temporais estão divulgadas pelo BC no link: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/remuneradepoupanca>. A título de conferência das informações podem também ser conferidas as alíquotas de rendimento da poupança por meio da [Calculadora do Cidadão](#).

Identificados os riscos e, para dar subsídio aos testes de auditoria, emitiu-se a Requisição de Documentos 8/2023 - GabAudint (3176178) à DCFPM que, por meio da Informação 1959/2023 - DCFPM (3178412), explicou que:

...os índices foram extraídos do endereço <http://www.yahii.com.br/poupanca.html> em decorrência da dificuldade de encontrá-los em site oficial, sobretudo, diante do prazo exíguo para apresentação dos cálculos e a iminência do encerramento do exercício financeiro

A DCFPM informou ainda que:

1 - a competência de Jun/2009 fora equivocadamente preenchida com o índice da caderneta de poupança ao invés de 0,5% de juros previsto na alínea "a" da Conclusão do Acórdão 17/2022 (Id 3101988), razão pela qual será objeto de correção futura, o que certamente redundará em diminuição da obrigação deste Tribunal perante os interessados, já que o índice da caderneta de poupança da referida competência excedeu a 0,5%.

2 - os índices da poupança referentes às competências de Jun a Dez/2009 foram erroneamente preenchidos com os índices das competências de Jul a Dez/2008, razão pela qual serão objeto de correção futura, o que certamente redundará em diminuição da obrigação do Tribunal perante os interessados, já que os índices corretos foram ligeiramente menores.

Tendo em vista que a DCFPM já identificou parte das inconsistências, elaborou-se o quadro comparativo de juros moratórios (ID 3192244), onde ficam demonstrados as seguintes inconsistências ainda não identificadas pela DCFPM:

a) Divergência de alíquotas de remuneração da poupança utilizadas pela DCFPM em relação ao BC, aplicáveis aos ATS com período de referência a partir de maio/2012 (regra nova de remuneração) entre os meses de junho/2012 e julho/2013, conforme figura abaixo:

05/12	0,5470%	60,0053%	0,5470%	60,0053%	0,5470%	OK	70,6482%	-	-	59,2424%
06/12	0,5000%	59,4583%	0,5000%	59,4583%	0,5000%	OK	70,1482%	0,4828%	ALERTA	58,7596%
07/12	0,5145%	58,9583%	0,5145%	58,9583%	0,5145%	OK	69,6337%	0,4973%	ALERTA	58,2623%
08/12	0,5124%	58,4438%	0,5124%	58,4438%	0,5124%	OK	69,1213%	0,4675%	ALERTA	57,7948%
09/12	0,5000%	57,9314%	0,5000%	57,9314%	0,5000%	OK	68,6213%	0,4273%	ALERTA	57,3675%
10/12	0,5000%	57,4314%	0,5000%	57,4314%	0,5000%	OK	68,1213%	0,4273%	ALERTA	56,9402%
11/12	0,5000%	56,9314%	0,5000%	56,9314%	0,5000%	OK	67,6213%	0,4134%	ALERTA	56,5268%
12/12	0,5000%	56,4314%	0,5000%	56,4314%	0,5000%	OK	67,1213%	0,4134%	ALERTA	56,1134%
01/13	0,5000%	55,9314%	0,5000%	55,9314%	0,5000%	OK	66,6213%	0,4134%	ALERTA	55,7000%
02/13	0,5000%	55,4314%	0,5000%	55,4314%	0,5000%	OK	66,1213%	0,4134%	ALERTA	55,2866%
03/13	0,5000%	54,9314%	0,5000%	54,9314%	0,5000%	OK	65,6213%	0,4134%	ALERTA	54,8732%
04/13	0,5000%	54,4314%	0,5000%	54,4314%	0,5000%	OK	65,1213%	0,4134%	ALERTA	54,4598%
05/13	0,5000%	53,9314%	0,5000%	53,9314%	0,5000%	OK	64,6213%	0,4273%	ALERTA	54,0325%
06/13	0,5000%	53,4314%	0,5000%	53,4314%	0,5000%	OK	64,1213%	0,4551%	ALERTA	53,5774%
07/13	0,5210%	52,9314%	0,5210%	52,9314%	0,5210%	OK	63,6003%	0,4761%	ALERTA	53,1013%
08/13	0,5000%	52,4104%	0,5000%	52,4104%	0,5000%	OK	63,1003%	0,4828%	ALERTA	52,6185%
09/13	0,5079%	51,9104%	0,5079%	51,9104%	0,5079%	OK	62,5924%	0,5079%	OK	52,1106%

b) Divergência da alíquota de remuneração da poupança utilizada pela DCFPM no mês de jan/2017, conforme figura abaixo:

01/17	0,6709%	27,0851%	0,6709%	27,0851%	0,6708%	ALERTA	37,6042%	0,6708%	ALERTA	27,1224%
-------	---------	----------	---------	----------	---------	--------	----------	---------	--------	----------

c) Divergência de alíquotas de remuneração da poupança utilizadas pelo DCFPM em relação ao BC, aplicáveis aos ATS com período de referência até abril/2012 (regra antiga de remuneração da poupança), entre os meses de out/2017 e dez/2021, conforme figura abaixo:

10/17	0,4690%	21,9866%	0,4690%	21,9866%	0,5000%	ALERTA	32,6766%	0,4690%	OK	22,2258%
11/17	0,4273%	21,5176%	0,4273%	21,5176%	0,5000%	ALERTA	32,1766%	0,4273%	OK	21,7985%
12/17	0,4273%	21,0903%	0,4273%	21,0903%	0,5000%	ALERTA	31,6766%	0,4273%	OK	21,3712%
01/18	0,3994%	20,6630%	0,3994%	20,6630%	0,5000%	ALERTA	31,1766%	0,3994%	OK	20,9718%
02/18	0,3994%	20,2636%	0,3994%	20,2636%	0,5000%	ALERTA	30,6766%	0,3994%	OK	20,5724%
03/18	0,3855%	19,8642%	0,3855%	19,8642%	0,5000%	ALERTA	30,1766%	0,3855%	OK	20,1863%
04/18	0,3715%	19,4787%	0,3715%	19,4787%	0,5000%	ALERTA	29,6766%	0,3715%	OK	19,8154%
05/18	0,3715%	19,1072%	0,3715%	19,1072%	0,5000%	ALERTA	29,1766%	0,3715%	OK	19,4439%
06/18	0,3715%	18,7357%	0,3715%	18,7357%	0,5000%	ALERTA	28,6766%	0,3715%	OK	19,0724%
07/18	0,3715%	18,3642%	0,3715%	18,3642%	0,5000%	ALERTA	28,1766%	0,3715%	OK	18,7009%
08/18	0,3715%	17,9927%	0,3715%	17,9927%	0,5000%	ALERTA	27,6766%	0,3715%	OK	18,3294%
09/18	0,3715%	17,6212%	0,3715%	17,6212%	0,5000%	ALERTA	27,1766%	0,3715%	OK	17,9579%
10/18	0,3715%	17,2497%	0,3715%	17,2497%	0,5000%	ALERTA	26,6766%	0,3715%	OK	17,5864%
11/18	0,3715%	16,8782%	0,3715%	16,8782%	0,5000%	ALERTA	26,1766%	0,3715%	OK	17,2149%
12/18	0,3715%	16,5067%	0,3715%	16,5067%	0,5000%	ALERTA	25,6766%	0,3715%	OK	16,8434%
01/19	0,3715%	16,1352%	0,3715%	16,1352%	0,5000%	ALERTA	25,1766%	0,3715%	OK	16,4719%
02/19	0,3715%	15,7637%	0,3715%	15,7637%	0,5000%	ALERTA	24,6766%	0,3715%	OK	16,1004%
03/19	0,3715%	15,3922%	0,3715%	15,3922%	0,5000%	ALERTA	24,1766%	0,3715%	OK	15,7289%
04/19	0,3715%	15,0207%	0,3715%	15,0207%	0,5000%	ALERTA	23,6766%	0,3715%	OK	15,3574%
05/19	0,3715%	14,6492%	0,3715%	14,6492%	0,5000%	ALERTA	23,1766%	0,3715%	OK	14,9859%
06/19	0,3715%	14,2777%	0,3715%	14,2777%	0,5000%	ALERTA	22,6766%	0,3715%	OK	14,6144%
07/19	0,3715%	13,9062%	0,3715%	13,9062%	0,5000%	ALERTA	22,1766%	0,3715%	OK	14,2429%
08/19	0,3434%	13,5347%	0,3434%	13,5347%	0,5000%	ALERTA	21,6766%	0,3434%	OK	13,8714%
09/19	0,3434%	13,1632%	0,3434%	13,1632%	0,5000%	ALERTA	21,1766%	0,3434%	OK	13,5000%
10/19	0,3153%	12,7917%	0,3153%	12,7917%	0,5000%	ALERTA	20,6766%	0,3153%	OK	13,1285%
11/19	0,2871%	12,4202%	0,2871%	12,4202%	0,5000%	ALERTA	20,1766%	0,2871%	OK	12,7570%
12/19	0,2871%	12,0487%	0,2871%	12,0487%	0,5000%	ALERTA	19,6766%	0,2871%	OK	12,3855%
01/20	0,2588%	11,6772%	0,2588%	11,6772%	0,5000%	ALERTA	19,1766%	0,2588%	OK	12,0140%
02/20	0,2588%	11,3057%	0,2588%	11,3057%	0,5000%	ALERTA	18,6766%	0,2588%	OK	11,6425%
03/20	0,2446%	11,4408%	0,2446%	11,4408%	0,5000%	ALERTA	18,1766%	0,2446%	OK	11,2710%
04/20	0,2162%	11,1962%	0,2162%	11,1962%	0,5000%	ALERTA	17,6766%	0,2162%	OK	10,9000%
05/20	0,2162%	10,9800%	0,2162%	10,9800%	0,5000%	ALERTA	17,1766%	0,2162%	OK	10,5285%
06/20	0,1733%	10,7638%	0,1733%	10,7638%	0,5000%	ALERTA	16,6766%	0,1733%	OK	10,1570%
07/20	0,1303%	10,5905%	0,1303%	10,5905%	0,5000%	ALERTA	16,1766%	0,1303%	OK	9,7855%
08/20	0,1303%	10,4602%	0,1303%	10,4602%	0,5000%	ALERTA	15,6766%	0,1303%	OK	9,4140%
09/20	0,1159%	10,3299%	0,1159%	10,3299%	0,5000%	ALERTA	15,1766%	0,1159%	OK	9,0425%
10/20	0,1159%	10,2140%	0,1159%	10,2140%	0,5000%	ALERTA	14,6766%	0,1159%	OK	8,6710%
11/20	0,1159%	10,0981%	0,1159%	10,0981%	0,5000%	ALERTA	14,1766%	0,1159%	OK	8,3000%
12/20	0,1159%	9,9822%	0,1159%	9,9822%	0,5000%	ALERTA	13,6766%	0,1159%	OK	7,9285%
01/21	0,1159%	9,8663%	0,1159%	9,8663%	0,5000%	ALERTA	13,1766%	0,1159%	OK	7,5570%
02/21	0,1159%	9,7504%	0,1159%	9,7504%	0,5000%	ALERTA	12,6766%	0,1159%	OK	7,1855%
03/21	0,1159%	9,6345%	0,1159%	9,6345%	0,5000%	ALERTA	12,1766%	0,1159%	OK	6,8140%
04/21	0,1590%	9,5186%	0,1590%	9,5186%	0,5000%	ALERTA	11,6766%	0,1590%	OK	6,4425%
05/21	0,1590%	9,3596%	0,1590%	9,3596%	0,5000%	ALERTA	11,1766%	0,1590%	OK	6,0710%
06/21	0,2019%	9,2006%	0,2019%	9,2006%	0,5000%	ALERTA	10,6766%	0,2019%	OK	5,7000%
07/21	0,2446%	8,9987%	0,2446%	8,9987%	0,5000%	ALERTA	10,1766%	0,2446%	OK	5,3285%
08/21	0,2446%	8,7541%	0,2446%	8,7541%	0,5000%	ALERTA	9,6766%	0,2446%	OK	4,9570%
09/21	0,3012%	8,5095%	0,3012%	8,5095%	0,5000%	ALERTA	9,1766%	0,3012%	OK	4,5855%
10/21	0,3575%	8,2083%	0,3575%	8,2083%	0,5000%	ALERTA	8,6766%	0,3575%	OK	4,2140%
11/21	0,4412%	7,8508%	0,4412%	7,8508%	0,5000%	ALERTA	8,1766%	0,4412%	OK	3,8425%
12/21	0,4902%	7,4096%	0,4902%	7,4096%	0,5490%	ALERTA	7,6276%	0,4902%	OK	3,4710%
01/22	0,5608%	6,9194%	0,5608%	6,9194%	0,5608%	OK	7,0666%	0,5608%	OK	3,0995%

Ao se aplicar as alíquotas de fonte e metodologia oficial, para o primeiro magistrado da tabela [REDACTED] averiguou-se subestimação de R\$ 31.070,29 no valor total de mora calculada, ao passo em que foi de R\$ 371.008,28 a R\$ 402.078,57. No entanto, ressalta-se que o efeito pode ser diferente em outros casos, a depender dos períodos de referência dos direitos calculados.

Crítérios

- [Sistema gerenciador de séries temporais](#) - Banco Central
- https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3271
- [MP 567/2012 convertida na Lei 12.703/2012](#)

Evidências

- Informação 1959/2023 - DCFPM (3178412);
- Planilha Excel - Obrigação a Pagar/Saldo Devedor (3173094).

Causas

- Utilização de fontes não oficiais;
- Pouco prazo para execução dos cálculos; e
- Pouco prazo para revisão dos trabalhos pela 2ª linha de defesa.

Efeitos

- Possíveis questionamentos e recursos quanto ao cálculo;
- Estimativas orçamentárias incorretas/defasadas; e
- Erro de estimativa nos valores a serem registrados referente ao Passivo de Pessoal.

Manifestação da Unidade Auditada

A DCFPM manifestou, por meio Informação 2782/2023 - DCFPM (3200657), que:

Informamos a Vossa Senhoria, em atenção à Requisição de Manifestação 3/2023 (3192255), que ratificamos, sem ressalva, os três

6. Conclusão

Constatou-se necessidade de melhorias e aprimoramento dos controles da DCFPM e DECOM nos processos de elaboração, em 1ª linha, e revisão dos cálculos, em 2ª linha, sobretudo no que tange à adoção de metodologias, fontes oficiais e procedimentos de checagem das premissas e qualidade dos cálculos pela supervisão.

Ressalta-se que o lastro metodológico em bases conceituais de alta credibilidade são fontes de asseguarção à todas as partes interessadas do processo analisado, sobretudo da Alta Gestão do PJRO.

Alguns dos Achados são semelhantes à situações encontradas quando aplicada a Auditoria nos Controles Internos Administrativos referentes aos cálculos do Processo 0000153-08+2020.8.22.8000 (Auxílio Moradia), o que demonstra que as situações pontuais foram resolvidas porém não aproveitou-se a oportunidade para implementar controles, de maneira perene, nos processos de cálculo de direitos da DCFPM e DECOM.

Há de se ressaltar, que o contexto definido à DCFPM e DECOM quanto ao prazo para elaboração dos cálculos, complexidade, extensão e materialidade foi aspecto que contribuiu para a elevação do Risco do processo.

Espera-se, portanto, que o presente relatório contribua para maior exatidão das informações derivadas dos cálculos da DCFPM/DECOM quanto ao processo auditado no caso de implementação das propostas de encaminhamentos.

Ressalta-se que será dado escopo mais amplo a Auditoria que será realizada após a execução da Auditoria de Gestão referente ao exercício 2022.

7. Proposta de Encaminhamento

Objetivando mitigar as causas das situações encontradas durante a execução da auditoria, recomenda-se:

Ao DECOM e DCFPM:

R1 - Que mantenha a atualização monetária tempestiva e atualizada por meio da adoção do IPCA-E mensal / IPCA-15 (IBGE) para subsidiar os cálculos, retificando as informações do processo auditado e delas derivadas, conforme demonstrado no Achado 1.

R2 - Que adote a Metodologia para atualização de valores conforme preconizado pelo IBGE, retificando as informações do processo auditado e delas derivadas, conforme demonstrado no Achado 1;

R3 - Que exclua a incidência do mês de competência da despesa como período integrante do cálculo de juros de mora, retificando as informações do processo auditado e delas derivadas, conforme evidenciado no Achado 2;

R4 - Que adote o Banco Central do Brasil como fonte oficial de dados quanto a remuneração da caderneta de poupança, retificando as informações do processo auditado e delas derivadas, conforme evidenciado no Achado 3;

R5 - Que adote como parâmetro de remuneração da poupança, para os ATS de competência anterior a vigência da MP 567/2012, a tabela de taxas referentes à regra "antiga", e para as parcelas de competências posteriores, a tabela de taxas referentes à regra "nova", conforme evidenciado no Achado 3; e

R6 - Que, doravante, nos documentos referentes à prestação de informações sobre os processos auditados haja a assinatura dos(as) Diretores da DCFPM e DECOM, evidenciando a concordância e revisão da 2ª linha de defesa em relação à elaboração das atividades da 1ª linha.



Documento assinado eletronicamente por **SIMARA JANDIRA CASTRO DE SOUZA, Auditor(a)-Chefe**, em 28/02/2023, às 10:58 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS DANIEL ALMADA, Assistente Técnico (a) I**, em 28/02/2023, às 11:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DE FATIMA SILVA, Coordenador (a)**, em 28/02/2023, às 11:15 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **3193036** e o código CRC **1ACE456E**.